

que as razões especiais que invoquem mereçam aprovação superior.

§ 1.º Da decisão do Ministro das Finanças não há recurso.

§ 2.º As reintegrações a que se refere este artigo só poderão ser concedidas aos sargentos e praças que:

a) Não tenham averbada qualquer punição disciplinar durante o tempo em que prestaram serviço militar nas Forças Armadas e na Guarda Fiscal;

b) Conservem a robustez física necessária comprovada pela Junta Superior de Saúde da Guarda Fiscal;

c) Estejam isentos de culpa, o que será comprovado pelos certificados do registo criminal e do registo policial;

d) Mostrem, pelas declarações a que se referem os artigos 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, que não pertencem a institutos ou associações secretas e se encontram integrados na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933.

Art. 3.º O militar será reintegrado na categoria que tinha anteriormente e terá direito a vencimentos a partir do dia em que se apresentar na unidade a que for destinado.

Art. 4.º A reintegração só se dará quando ocorrer a primeira vaga no quadro a que pertencia o interessado quando foi abatido ao efectivo.

§ único. Para os cabos, o quadro a que se refere este artigo é o da unidade a que pertenciam quando dispensados.

Art. 5.º O militar condenado pelo crime de contrabando ou descaminho de direitos não poderá, em caso algum, voltar ao serviço da Guarda Fiscal, mesmo que a pena tenha prescrito ou tenha sido perdoada ou amnistiada.

Art. 6.º As disposições deste decreto são também aplicáveis aos sargentos e praças que, a seu pedido, se encontrem dispensados do serviço da Guarda Fiscal antes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 681

Considerando a necessidade de actualizar as disposições que constam da Portaria n.º 8706, de 7 de Maio de 1937;

Reconhecendo-se que a matéria a que essas disposições se referem deve, preferentemente, ser regulamentada por despacho do Ministro da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As disposições relativas à publicação de ordens pelos organismos do Ministério da Marinha, à publicação e clas-

sificação de louvores e ao registo de elementos relativos à vida militar dos oficiais, sargentos e praças da Armada serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 8706, de 7 de Maio de 1937.

Ministério da Marinha, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 44 867

A produção de plantas pelos serviços florestais não está a corresponder às exigências dos trabalhos de florestação, pelo que se impõe a instalação de novos viveiros, estrategicamente distribuídos pela metrópole e ilhas adjacentes.

Dada a transitoriedade das necessidades a satisfazer e, portanto, da existência dos viveiros, tem-se adoptado o critério de recorrer ao arrendamento dos terrenos em que se pretende instalá-los.

Verifica-se agora a necessidade de constituir um viveiro florestal e a possibilidade de arrendar, por um período de seis anos, um terreno, com a área de 9054 ha, sito no Cerrado da Urze, freguesia das Furnas, concelho da Povoação, pertencente a Ernesto Pacheco Elizardo, que se apresenta dotado de condições favoráveis ao fim em vista.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Ernesto Pacheco Elizardo para o arrendamento da sua propriedade, sita no Cerrado da Urze, freguesia das Furnas, concelho da Povoação, por um período de seis anos, renovável por iguais e sucessivos prazos, se isso convier às partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 3250\$ anualmente e constituirá encargo da dotação inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia na verba consignada ao «Povoamento florestal das ilhas adjacentes» e inscrita no corrente ano sob o capítulo 22.º, artigo 313.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.